Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5553/2013**
PROCESSO TC/MS	:	18346/2012
PROTOCOLO	:	1235175
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 417/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E DUCAÇÃO INFANTIL E SUAS LINGUAGENS PARA 200 ALUNOS, COM CARGA HORÁRIA DOS CURSOS MINISTRADOS EM PARCERIA COM A SEMED.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 428.400,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E DUCAÇÃO INFANTIL E SUAS LINGUAGENS PARA 200 ALUNOS, COM CARGA HORÁRIA DOS CURSOS MINISTRADOS EM PARCERIA COM A SEMED. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 417/2011 (peça 03), estando em exame à dispensa do procedimento licitatório e a



formalização contratual, tendo o pacto sido firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS,** CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, como Contratante, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS,** neste ato representada pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, e a **FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC,** CNPJ/MF nº 15.497.290/0001-06, neste ato representada pelo Sr. Mafuci Kadri, CPF/MF nº 143.288.101-97, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 21, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Como objeto, visa à prestação de Cursos de Pós-Gradução Lato Sensu em coordenação pedagógica na Educação Infantil e no ensino Fundamental e Educação Infantil e suas linguagens para 200 alunos, com carga horária dos cursos ministrados em parceria com a SEMED, com o contrato no valor total de R$ 428.400,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais), e o prazo de vigência é de 15 (quinze) meses a contar da data da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes.

A Nota de Empenho n° 1033/2011, foi juntada à peça 05, dos autos, com data de emissão em 04/11/2011, no valor de R$ 190.400,00 (cento e noventa mil e quatrocentos reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 29/11/2011 (peça 03), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 05/12/2011 (peça 01).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–13280/2012 (peça 20), manifestou-se pela regularidade e legalidade



da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 417/2011, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 5075/2013 (peça 25), opinou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo nº 417/2011, nos termos do artigo 311, I, e artigo 312, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 417/2011.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.



Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", XIII, que legisla sobre a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos."

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal



Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da DISPENSA do Procedimento Licitatório e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 417/2011, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS,** CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, como Contratante, com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS,** neste ato representada pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, e a **FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC,** CNPJ/MF nº 15.497.290/0001-06, neste ato representada pelo Sr. Mafuci Kadri, CPF/MF nº 143.288.101-97, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de Junho de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator